

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328 000

Lei nº. 123 de 11 de fevereiro de 2010.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, Prefeita do Município de Ponto Chique/MG sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da lei Federal 8.069/90;

 II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.



§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4° - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2° ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328 000

§ 2º Os serviços especiais visam à :

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ Único O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

 I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

 II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

 VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas ao fundo controlado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 6° - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Artigo 7° - O Conselho Municipal poderá utiliza-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados na presença dos titulares.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 8° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8.069/90), e em especial:

 I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000.

 II – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades nãogovernamentais;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV – opinar nas formulações das políticas sociais básicas podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes:

V – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VII – registrar os programas a que se refere o inciso das Entidades governamentais que operam no município, visando cumprir as normas constantes do referido Estatuto;



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328 000

VIII - instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer, subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

 IX – manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e adolescente no município;

X – propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da
Administração ligada à promoção, proteção e defesa dos direitos da
criança e do adolescente;

XI – elaborar seu Regimento Interno;

XII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - Diplomar os membros do Conselho Tutelar;

XIV – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como a funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XV – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para
Programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVI – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei nº 8.069/90, artigo 260,§ 2°);



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328 000

XVII – opinar sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XVIII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIX – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XX – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90;

Artigo 9º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) suplentes, sendo:

 I – 06 (seis) membros representando o Executivo Municipal proveniente das secretarias municipais e de membros da sociedade civil.

II – 06 (seis) membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituídas, sendo:

A) 03 (três) membros representando as entidades cujo objetivo social se destina à defesa ou atendimento da criança e do adolescente:



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328 000.

- B) 03 (três) membros representando as entidades com atividades junto a movimentos populares.
- § 1º Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em seção plenária, direta e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas, na forma como dispuser o regimento interno.
- § 2º As assembléias serão instaladas em primeira convocação com 50% (cinqüenta por cento) dos inscritos e, em segunda chamada, após trinta minutos, com qualquer número de participantes.
- § 3° A escolha dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- § 4º Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandatos de 3 (três) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.
- § 5° A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 6° O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando na mesma oportunidade posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 30328 000

Artigo 12 - A substituição de membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada por carta ao prefeito, com apresentação de justificativas.

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

Artigo 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões terão assegurando o direito de voz mesmo na presença dos titulares.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma do parágrafo 1°, do artigo 31, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Artigo 16 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito pelos eleitores do município em situação regular perante a Justica Eleitoral.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º No edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de



ESTADO DE MINAS GERAIS CEP 39328 000

prova, e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 17 - A candidatura ao cargo de Conselho Tutelar será individual.

Artigo 18 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos :

 I – idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critério estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município de Ponto Chique há mais de dois anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

 V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 6º ano.

VI – submeter-se uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro



ESTADO DE MINAS GERAIS - GEP 39328 000

Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

- § 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.
- Artigo 19 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.
- **Artigo 20** Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.
- Artigo 21 Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital em locais públicos de acesso a todos. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.
- § 1º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.
- § 3º Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada na forma contida na Lei Orgânica Municipal, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328 000

Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Artigo 22 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, a relação dos candidatos habilitados.

Artigo 23 - Se servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos ficando-lhe garantidos :

 I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual e federal.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 24 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital em locais públicos especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Artigo 25 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra;

§ Único A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 3 (três) meses antes do término dos mandatos.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328 000

Artigo 26 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 27 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ único - cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Artigo 28 - As instituições de ensino, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ ou apuradoras.

Artigo 29 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE:

Artigo 30 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério público.

§ Único Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Artigo 31 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de seleção.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação e após, empossados.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Artigo 32 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

Artigo 33 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Artigo 34 O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I – Das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

 II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III – Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergências a partir do local onde se encontra.

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 35 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Artigo 36 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ Único Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328 000

Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Artigo 37 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

§ 1º Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

§ 2º Por ocasião da confecção do orçamento o Executivo Municipal providenciará nos termos do art. 134, parágrafo único da lei Federal 8.069/90, dotação de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar, devendo o Presidente do Conselho apresentar planilha de custos ao chefe do Executivo, na primeira semana de julho de cada ano, para análise e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO:

Artigo 38 – O exercício da função pública de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante de caráter especial e transitório e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único – O exercício da função pública de Conselheiro Tutelar não gera qualquer tipo de estabilidade ou vínculo estatutário ou empregatício para com a Administração Municipal, podendo, no entanto, o período de trabalho ser contado como tempo de serviço público.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

Artigo 39 – Os Conselheiros Tutelares farão jus a um pro labore mensal, fixado em R\$ 511,50 (quinhentos e onze reais e cinqüenta centavos), sendo que o Presidente fará jus à um pro labore fixado em R\$ 604,50 (seiscentos e quatro reais e cinqüenta centavos).

- § 1° O pro labore dos Conselheiros Tutelares será pago mediante comprovação do efetivo exercício da função, através de folha de freqüência, a ser assinada por seu Presidente e encaminhada até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente à Secretaria Municipal de Administração.
- § 2º Entregue a folha de freqüência dentro do prazo na Secretaria Municipal de Administração, a Prefeitura Municipal de Ponto Chique efetuará o pagamento, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, do valor relativo aos pro labore dos Conselheiros Tutelares diretamente ao Presidente do Conselho Tutelar, a quem caberá o pagamento individual de cada conselheiro.
- § 3° Sobre o pro labore dos Conselheiros Tutelares incidirá desconto em favor do Regime Geral de Previdência Social.
- § 4° O pró-labore dos Conselheiros Tutelares poderá ser reajustado, por ato do Prefeito Municipal, na mesma época e proporção dos reajustes do funcionalismo municipal.
- **Artigo 40** As despesas com os pagamentos dos pro labore dos Conselheiros Tutelares correrão por conta de dotação própria, consignada na Lei Orçamentária Anual, suplementada caso necessário.

Artigo 41 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que :

 I – Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

II – Cometer Infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

§ Único A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interesse, assegurada ampla defesa, nos termos de Regimento Interno.

Artigo 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, contidas na Lei nº 017/2002.

SANCIONO: Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente no que nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique, 11 de fevereiro de 2010.

IRIS PEREIRA RAMOS

Prefeita Municipal